

DESPACHO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS E / OU PRIVADAS

Considerando (que):

- Às autarquias locais compete a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das populações, através do exercício, pelos respetivos órgãos, das competências que lhes estão legalmente atribuídas, bem assim das inerentes funções e atividades desempenhadas por dirigentes, trabalhadores e demais prestadores ou colaboradores ao seu serviço, os quais, no desempenho das suas funções e atividades, devem estar exclusivamente ao serviço do interesse público;
- A redação do artigo 20.º, do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que preceitua o princípio da não acumulação de funções públicas, seja com funções privadas seja com outras funções públicas, reforçando o princípio da exclusividade do exercício destas funções, que se encontra igualmente plasmado no artigo 269.º da Constituição da República Portuguesa, bem assim a obrigatoriedade legal da autorização prévia para a eventual acumulação de funções por parte dos trabalhadores em funções públicas, nos termos do artigo 23.º do já referido anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- A necessidade de garantir a isenção e a imparcialidade no exercício de funções por parte de todos os trabalhadores da autarquia, salvaguardando o interesse público e os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, acautelando situações que possam, de alguma forma, originar conflitos de interesses ou colocar em causa a isenção e o rigor pelos quais aqueles devem pautar a sua ação;
- O recente reforço das políticas em matéria da prevenção da corrupção, nomeadamente através da publicação do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o Regime Geral de Prevenção de Corrupção;
- O artigo 24.º da LTFP visa as situações em que o trabalhador ao exercer atividade privada, elabora documentos que no procedimento administrativo a que se destinam, deverão vir a ser apreciados por si ou por órgãos ou serviços que se encontrem sob a sua direta influência, ou aquelas outras em que os trabalhadores beneficiam, eles próprios, de atos ou contratos em que são parte e que devam ser apreciados por órgão ou serviço que se encontre sob sua direta influência. Trata-se de situações em que se verifica ou pode verificar um interesse num procedimento por via da sua apreciação ou decisão por trabalhador, o que torna passível de pôr em causa ou violar o interesse público, tutelado pela imparcialidade e independência que, enquanto trabalhador em funções públicas, lhe cabe exercer e assegurar.

- A norma de instrução do Tribunal de Contas n.º 1/2004, 2.ª secção – Anexo VI, publicada na 2.ª série do Diário da República de 14/02/2004 determina que seja solicitado anualmente a todos os trabalhadores que se encontram autorizados a acumular funções a indicação do montante total do rendimento ou remuneração auferida com a atividade durante o ano;
- Compete às autarquias locais cooperar com o Mecanismo Nacional Anticorrupção, com vista à implementação de instrumentos que deverão incluir, entre outros, os planos de prevenção ou gestão de riscos e os canais de denúncia, reforçando o dever de prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública;
- A importância que nesta matéria assume a avaliação regular da acumulação de funções por parte dos trabalhadores.

Determino (que):

1. Passem a ser revistas anualmente as acumulações de funções dos trabalhadores da autarquia, devendo todos aqueles que desempenhem funções, sejam públicas ou privadas, em acumulação com as funções desempenhadas na Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, apresentar, anualmente, o respetivo requerimento, para apreciação e autorização superior.

Para o efeito, deverão aqueles trabalhadores entregar os requerimentos acima identificados até ao dia 31.01.2025. A eventual autorização de acumulação de funções será válida apenas para o ano civil em que são aprovadas.

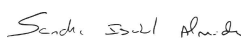
2. Quando se verifique causa de impedimento da acumulação de funções, deve o trabalhador comunicar desde logo o facto ao respetivo superior hierárquico ou ao Sr. Presidente da Câmara Municipal. A omissão do dever de comunicação a que alude o n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07/01, constitui falta grave para efeitos disciplinares.

3. Seja solicitado a todos os trabalhadores que tiveram autorização de acumulação de funções no ano de 2024, a indicação do montante total do rendimento ou remuneração auferida no referido ano e caso não tenha recebido qualquer valor indicar 0,00€.

Cumpra-se.

Albergaria-a-Velha, 6 de janeiro de 2025

A VEREADORA EM REGIME PERMANENTE,


Digitally signed by
SANDRA ISABEL SILVA
MELO DE ALMEIDA
Date: 2025.01.08 11:07:43
+00:00

Sandra Isabel Silva Melo Almeida